

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 122697-92.2010.8.09.0051 (201091226970)

Comarca de Goiânia

Apelante : Rápido Araguaia Ltda
Apelado : Adoniran Rodrigues Gonçalves
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c pedido de tutela antecipada. Acidente de trânsito. Terceiro não usuário do transporte. Responsabilidade civil objetiva. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Redução dos danos morais e estéticos. Inviabilidade. Termo a quo juro de mora. Evento danoso. Sucumbência mínima afastada. Recurso adesivo. Majoração da indenização por danos morais e estéticos devida. Dedução da indenização relativa ao seguro DPVAT. Previsão legal. Sucumbência recíproca afastada. I. Segundo os preceitos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo. **II.** Demonstrado o fato, o dano e o nexo de causalidade entre um elemento e o outro, impõe-se o dever de indenizar, sobretudo quando o réu não logra êxito em demonstrar a culpa exclusiva da vítima. **III.** O pleito de redução da indenização relativa aos danos morais e estéticos não prospera, sob pena de se desconsiderar o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado. **IV.** Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Esta, também, é a orientação do art. 398, que disciplina que nas obrigações provenientes de ato ilícito considera-se o devedor em mora desde que o praticou. **V.** Descabe atribuir integralmente o ônus da sucumbência ao autor/recorrente com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, visto que logrou êxito em quase totalidade dos pleitos deduzidos na exordial. **VI.** A dor, angústia e desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes do acidente, como também as consequências da lesão no pé do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

autor, que alteraram a aparência do membro inferior, com cicatriz profunda e extensa, causando invalidez parcial permanente, justificam a majoração da indenização por danos morais e estéticos, o que não causa enriquecimento sem causa, pois busca punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado. **VII.** Nos moldes da Súmula nº 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. **VIII.** Não caracteriza sucumbência recíproca a condenação a quem do pleiteado na ação de danos morais (Súmula 326, STJ). Tendo em conta que o autor/recorrente/apelado decaiu de parte mínima dos pedidos deduzidos na exordial, não há falar em sucumbência recíproca, mas em atribuição integral do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte ré/apelante. **Apelação cível a que se nega seguimento por ser manifestamente improcedente. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento monocraticamente. Sentença mantida.**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Rápido Araguaia Ltda** contra a sentença de fls. 203/211, proferida pelo MM. Juiz Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por **Adoniran Rodrigues Gonçalves**.

Por meio da sentença recorrida o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a empresa requerida a pagar ao autor a título de danos morais e estéticos a importância equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos (25 X R\$ 788,00 = R\$ 19.700,00), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença, e juros de 1% ao mês desde a data do sinistro, sendo que deste valor será abatida a quantia atinente à indenização recebida do seguro DPVAT.

Condeno a requerida também ao pagamento do valor de R\$ 794,01

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

(setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, Súmula 43 do STJ, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 406 do Código Civil). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.

Irresignada, a requerida interpõe recurso apelatório à fl. 213.

Em suas razões (fls. 214/221), o apelante aduz que a sentença não pode prevalecer, mediante o argumento de que não deu causa ao acidente de trânsito noticiado na exordial, cuja culpa foi exclusiva da vítima, que agiu com negligência.

Defende a inexistência de ato ilícito e, por conseguinte, a obrigação de indenizar os danos que o autor alega ter sofrido.

Questiona o valor arbitrado para os danos morais e estéticos, reputando-o abusivo; na sequência salienta que a importância reparatória deve levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa.

Brada que os juros de mora para a indenização dos danos morais e estéticos são devidos desde a data do arbitramento e não a partir do sinistro.

Requer a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência com espeque no art. 21, parágrafo único, do CPC, pois, a seu ver, decaiu de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

parte mínima dos pedidos, de modo que o aludido ônus deve ser atribuído integralmente ao autor apelado.

Dá por prequestionada a matéria abordada e, ao final, roga o conhecimento e provimento do apelo, com o escopo de reformar a sentença nos moldes expendidos.

Preparo recolhido à fl. 222.

Juízo primeiro de admissibilidade do apelo externado à fl. 223.

Às fls. 224/233, o autor/apelado apresenta recurso adesivo, em cujo bojo ataca o valor arbitrado para a indenização por danos morais e estéticos, alegando, para tanto, que não foi suficiente para reparar a dor sofrida, pois restou acometido de invalidez parcial permanente e estava de casamento marcado à época.

Preleciona não ser devido o desconto da indenização relativa ao seguro DPVAT da indenização delimitada nestes autos, sob pena de resultar em quantia ínfima.

Ataca a condenação recíproca ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, argumentando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e que tal ônus é de responsabilidade integral da requerida/recorrida, o qual deu causa à demanda.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Recurso adesivo instruído com os documentos de fls. 234/240.

Contrarrazões ofertadas pelo autor apelado às fls. 241/248,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

momento em que roga o desprovimento do apelo.

Juízo primeiro de admissibilidade do recurso adesivo externado à fl. 250.

Às fls. 252/262, A ré/recorrida apresenta contraminuta ao recurso adesivo, ocasião em que pede seja nega provimento ao instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do apelo e recurso adesivo, deles conheço. Sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir com espeque no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Como visto, cuida-se de apelação cível interposta por **Rápido Araguaia Ltda** contra a sentença de fls. 203/211, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a empresa requerida a pagar ao autor a título de danos morais e estéticos a importância equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos (25 X R\$ 788,00 = R\$ 19.700,00), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença, e juros de 1% ao mês desde a data do sinistro, sendo que deste valor será abatida a quantia atinente à indenização recebida do seguro DPVAT. Condeno a requerida também ao pagamento do valor de R\$ 794,01 (setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

evento danoso, Súmula 43 do STJ, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 406 do Código Civil). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.

A princípio, procedo a análise da apelação cível interposta pela ré, Rápido Araguaia Ltda.

De plano, vislumbro que a apelo não merece seguimento por ser manifestamente improcedente.

Com efeito, segundo os preceitos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O referido regramento legal consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes.

Sobre o tema, eis os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“(...) O mais importante no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p 561)

A orientação em tela aplica-se, inclusive, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos em relação aos danos que a sua atuação cause a terceiros não usuários do serviço público, senão veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. *A pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/12/2009.* (..)”.*

(STF, ARE 807707 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

No caso, mediante análise detida dos autos, antevejo que o conjunto probatório nele colacionado não deixa dúvida quanto à ocorrência do evento danoso e às lesões ocasionadas no autor/apelado, que se encontrava parado na faixa “PARE” da via com sua motocicleta, quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da Rápido Araguaia Ltda, ora apelante.

A alegação da ré no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima não prospera, pois o Boletim de Ocorrência de fl. 22 narra, na parte resumo, que uma testemunha, que preferiu não se identificar, *“afirma que PE-1 se encontrava parado em respeito a sinalização, momento em que VE-2 veio a abalroas em VE-1”*. As fotos do local do acidente não levam a conclusão diversa, porquanto demonstram ranhuras no asfalto e que o motociclista foi arrastado no asfalto pelo veículo da parte requerida.

Nesse contexto, dada a ausência de provas robustas e convincentes que atestem a culpa exclusiva da vítima, vislumbro que restou caracterizada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos aventados pelo autor/apelado na exordial, não havendo, para a hipótese, nenhuma excludente de responsabilidade, cuja demonstração incumbia à parte requerida/apelante nos moldes do art. 333, inc. II, do CPC.

Portanto, o contexto probatório não autoriza solução diversa daquela adotada pelo juízo de origem, qual seja, procedência do pleito indenizatório.

Nesse sentido:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EVENTO DANOSO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, e está consagrada no art. 37, § 6º da Constituição da República. Essa forma de responsabilidade dispensa a comprovação de culpa, bastando, em princípio, que estejam configurados três pressupostos: a ocorrência de um fato administrativo, o prejuízo sofrido e o nexo causal entre o fato e o dano. 2. O Boletim de Ocorrência elaborado por agentes públicos, no dia do acidente, baseado em informações obtidas dos condutores envolvidos no acidente, goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo bastante para a comprovação das circunstâncias fáticas do sinistro, mormente quando inexistir nos autos prova robusta em sentido contrário. 3. Comprovado o fato administrativo e o nexo de causalidade entre este e os danos materiais e estéticos sofridos pela vítima, caracterizado está o dever de indenizar”. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 374406-90.2007.8.09.0051. Rel. Des. Zacarias Neves Coelho. DJ nº 1325, de 19/06/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL. INÉRCIA DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. RECONHECIMENTO ANTERIOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 15%. VALOR ADEQUADO. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não ter sido a ré citada em 90 dias, quando a demora nos trâmites processuais é culpa exclusiva do Poder Judiciário (Súmula 106, STJ). 2. As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral. 4. O valor do dano moral deve ser mantido quando estipulado em quantia apta a diminuir a dor e o sofrimento psíquico causado pela lesão corporal da vítima, ao mesmo tempo, punir o autor do ato ilícito. 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. 6. Atendidas as diretrizes do art. 20, §3º, do CPC, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Necessário o provimento do agravo regimental para determinar que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias estipulado para a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, começa fluir somente após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

para que cumpra a decisão referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMETNE PROVIDO”. (TJGO, APELACAO CIVEL 457625-59.2011.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/03/2015, DJe 1755 de 26/03/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTENÇA. 1 - Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos pelos danos causados a terceiros, ainda que não-usuários, entendimento esse que encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2 - A despeito de se tratar de responsabilidade objetiva, nada impede que se discuta a respeito da existência de culpa concorrente. Porém, demonstrados nos autos a ocorrência dos elementos concretizadores da responsabilidade objetiva, exsurge o dever de indenizar, o qual não pode ser afastado, mediante meras alegações de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente (...)”. (TJGO, APELACAO CIVEL 292006-86.2009.8.09.0006, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015)

Em relação ao pedido de redução do valor arbitrado para os danos morais e estéticos, qual seja, 25 (vinte e cinco) salários-mínimos (25 X

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

R\$ 788,00 = R\$ 19.700,00), a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifico que não possui respaldo, pois a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Os danos morais suportados pelo autor/apelado evidenciaram-se na dor, angústia, sofrimento e desequilíbrio/traumatismos da normalidade psíquica decorrentes do acidente. A dimensão dos fatos, as fotos das lesões, como também os relatos produzidos nos autos são suficientes para constatar o abalo moral sofrido.

Desse modo, em que pese o inconformismo apresentado, não há como reduzir a verba arbitrada na instância singela, sob pena de se desconsiderar o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado.

A respeito dos critérios para o arbitramento da reparação do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages). Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, retro), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: Direito das Obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363)

Nesse prisma é o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVALIDEZ COMPROVADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. 1. O ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público e por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal referidas empresas respondem objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 2. A empresa de transporte é responsável pelo acidente causado por culpa de seu preposto, vez que esse não certificou se os passageiros já tinham embarcado/desembarcado do ônibus, pouco importando se a porta é a traseira ou dianteira. 3. Comprovado o dano material, o requerido deve ressarcir-lo ao autor. 4. O quantum indenizatório relativo ao dano moral deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, portanto, imperiosa sua confirmação nos valores fixados na sentença recorrida, inexistindo motivos, portanto, para minoração pretendida pela parte. 5. É pacífico entendimento sobre a possibilidade da cumulação de danos estéticos com danos morais, conforme dispõe a Súmula n.º 387 do STJ. 6. Deve ser arbitrada pensão vitalícia ao apelado que comprova a inabilitação para o trabalho em razão de sequelas provocadas por acidente de trânsito. 7. Se a parte agravante não

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

apresentou argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do recurso. 8- Recurso conhecido e desprovido”. (TJGO, APELACAO CIVEL 49709-15.2006.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1858 de 28/08/2015)

Em relação aos juros de mora para a indenização dos danos morais e estéticos, alega a ré apelante que são devidos desde a data do arbitramento e não a partir do sinistro, todavia a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso.

Do mesmo modo é a orientação do art. 398 do Código Civil, *in verbis*: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Nesse sentido:

“TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. MORTE DE PASSAGEIRO. ESPOSA DO AUTOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA OBJURGADA. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SEGURADORA. DANOS MORAIS NÃO CONTRATADOS. 3º APELO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A fixação do quantum indenizatório por

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

danos morais e materiais, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de maneira que o valor fixado seja um desestímulo ao ofensor, sem contudo, resultar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. In casu, esses critérios foram observados pelo juízo a quo, pelo que não há razão para majorar o quantum por ele fixado. 2. Em sede de ação condenatória por dano moral, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em razão de responsabilidade extracontratual, incidindo sobre o valor da condenação; 3. Quanto aos ônus sucumbenciais, o valor da condenação dos honorários advocatícios subordinam-se aos critérios do artigo 20, parágrafo 3º e alíneas, do CPC. 4. Julga-se improcedente a pretensão de indenização por danos morais contra a seguradora, se tal risco fora expressamente excluído da apólice contratual. 5. Recurso de apelação interposto fora do prazo legal, não há que ser conhecido, face sua intempestividade. PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRA PROVIDA, EM PARTE. SEGUNDA PROVIDA. TERCEIRO APELO NÃO CONHECIDO”. (TJGO, APELACAO CIVEL 450124-87.2012.8.09.0158, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 03/09/2015, DJe 1867 de 11/09/2015)

Por fim, tenho que não há falar em atribuição integral do ônus da sucumbência ao autor/apelado, nos moldes no art. 21, parágrafo único, do CPC, pois não decaiu de parte mínima dos pedidos deduzidos na exordial, aliás logrou êxito em quase totalidade dos pleitos deduzidos na exordial.

Portanto, o apelo interposto pela ré é manifestamente

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

improcedente e não acarreta reparos no ato judicial combatido.

Procedo agora, então, ao exame do recurso adesivo interposto pelo autor.

Conforme relatado, o autor recorrente postula a majoração da indenização arbitrada para a reparação dos danos morais e estéticos, a exclusão do desconto da indenização relativa ao seguro DPVAT da condenação delimitada nestes autos e, ao final, a extirpação da sucumbência recíproca, sob o argumento de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que tal ônus é de responsabilidade *in totum* do réu, o qual deu causa à instauração da demanda.

De plano, verifico que o recurso adesivo merece ser provido em parte.

Compulsando o caderno processual, vislumbro que a importância fixada para os danos morais e estéticos, qual seja, 25 (vinte e cinco) salários-mínimos (25 X R\$ 788,00 = R\$ 19.700,00), não fez a devida justiça, devendo, portanto, ser majorada, mormente considerando que deste valor ainda será deduzida a verba relativa ao seguro DPVAT.

Consoante registrado quando da análise do apelo interposto pela ré, a reparação do dano moral tem duplo caráter, a saber, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

O dano moral e o dano estético podem ser concedidos simultaneamente, pois aquele cuida de sofrimento, humilhação, repercussão negativa na comunidade, enquanto este cobre ofensa à imagem pessoal, ao aleijão.

A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

medida do abalo sofrido, devendo ser considerado, para o seu arbitramento, as especificidades do caso, bem como a extensão dos danos.

Nesse prisma:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA SEMANAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO QUE ATINGE A IMAGEM DE EMPRESA COMERCIAL. DANO AFERIDO NA ORIGEM A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CARREADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito”. (STJ. 4ª Turma. Recurso Especial nº 334827/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 16/11/2009)

Na hipótese em apreço, a dor, angústia e desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes do acidente, como também as consequências da lesão no pé do autor/recorrente, que alteraram a aparência do membro inferior, com cicatriz profunda e extensa, justificam a majoração

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

da indenização para o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), providência que, a meu ver, não causa enriquecimento sem causa da parte beneficiária da indenização, ao revés, busca punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado.

Em relação ao pedido de exclusão da indenização relativa ao seguro DPVAT da condenação delimitada nestes autos, ressalto que tal pleito não prospera, pois, nos moldes da Súmula nº 246 do STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

A orientação do STJ é no sentido de que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada mesmo quando não comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro, sendo válida ainda que a indenização fixada pela Justiça se refira exclusivamente a dano moral.

A propósito, o aresto deste Sodalício:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL. INÉRCIA DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. RECONHECIMENTO ANTERIOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 15%. VALOR ADEQUADO. (...). 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

seguro. (...)" AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMETNE PROVIDO". (TJGO, APELACAO CIVEL 457625-59.2011.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/03/2015, DJe 1755 de 26/03/2015)

Por fim, em relação ao ônus da sucumbência, mister ressaltar que não caracteriza sucumbência recíproca a condenação aquém do pleiteado na ação de danos morais. A orientação citada encontra-se sedimentada na Súmula nº 326 do STJ, que dispõe: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Portanto, tendo em conta que o autor/recorrente decaiu de parte mínima dos pedidos deduzidos na exordial, não há falar em sucumbência recíproca, mas em atribuição integral do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte ré/recorrida com fulcro no princípio da causalidade.

Nessa esteira:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

SUPERVENIENTE.(...) A imposição dos ônus processuais, no direito brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”. (STJ. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1116836/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 05/10/10. DJ de 18/10/10)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...) Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ”. (STJ. 5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 552723/CE. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 06/10/09. DJ de 03/11/09)

Portanto, o recurso adesivo merece ser provido em parte, a fim de reformar a sentença para majorar a indenização relativa a reparação dos danos morais e estéticos ao importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e atribuir o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios a parte ré/recorrida.

Na confluência do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação cível por ser manifestamente improcedente e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, com o escopo de reformar a sentença atacada para majorar a indenização referente a reparação dos danos morais e estéticos ao importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e atribuir o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios à parte ré/recorrida, mantendo-se a sentença atacada inalterada nos demais pontos.

Intimem-se.

Goiânia, 21 de setembro de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR